



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 24/04/2020 11:19

Numeração Única: 14315-88.2004.811.0041 Código: 164224 Processo Nº: 339 / 2008	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto: POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Autor(a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): JOÃO YUKUYOSHE SHIMADA	
Réu(s): MARLENE FÁTIMA RODRIGUES	
Réu(s): ALTAIR LIBÉRIO PINTO JÚNIOR	
Réu(s): ABEL MARQUES DA SILVA	
Réu(s): DANIEL RODRIGUES PEREIRA	
Réu(s): MANOEL LOUREIRO NETO	
Réu(s): DANILO RAPHAEL DAS NEVES	
Autor(a): ESTADO DE MATO GROSSO	
Andamentos	
23/04/2020	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10720, com previsão de disponibilização em 24/04/2020, o movimento "Julgamento->Com Resolução do Mérito" de 22/04/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, CÉLIO JOUBERT FURIO - OAB:PROM.DE JUSTIÇA, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT representando o polo ativo; e DANIELA FERNANDES - OAB:5.991/MT, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1, FRANCIELI BRITZIUS - OAB:19138, GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB:4.032/MT, JOÃO DE CAMPOS CORRÊA - OAB:3688-A, JOSÉ CARLOS DE MELO FILHO - OAB:6341, LAURO SULEK - OAB:3403/MT, MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB:6.078/MT, MARIA EDUARDA DA SILVA SCEDRZYK - OAB:19815, NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA - OAB:4811, PEDRO MARTINS VERAO - OAB:4839-A MT, ROSANGELA DA SILVA CAPELÃO - OAB:8.944/MT, Wellington de Almeida - OAB:OAB/ES 20.605 representando o polo passivo.	
22/04/2020	
Julgamento->Com Resolução do Mérito	
Ação Civil Pública n.º 14315-88.2004.811.041 (Código 164224)	

SENTENÇA.

1. Relatório:

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de João Yukuyoshe Shimada, Marlene Fátima Rodrigues, Altair Libério Pinto Júnior, Abel Marques da Silva, Daniel Rodrigues Pereira, Manoel Loureiro Neto, Danilo Raphael das Neves e Estado de Mato Grosso, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra o autor que em 26.12.02, o Ministério Público, através da 22ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, recebeu o ofício n.º 610/2002 da 12ª Promotoria de Justiça Criminal de Cuiabá, culminando na instauração do Procedimento n.º 02/2003 para apurar irregularidade no âmbito civil acerca de formação de quadrilha para cometimento de fraudes na expedição de Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Alega que conforme apurado em Inquérito Policial, verificou-se que mais de três centenas de carteiras de habilitação do DETRAN/MT haviam sido fraudadas.

Relata que por volta do mês de outubro de 2002, a pessoa de Ezequiel Valadão recebeu a proposta dos proprietários da Autoescola e Despachante Hobby, instalada nesta cidade, que lhe ofereceram carteira de habilitação categoria "D", pelo valor de R\$ 1.200,00 (mil duzentos reais), sem necessidade de que ele fosse submetido a quaisquer exames e aulas práticas, contrariando disposição legal.

Pontua que o ato de improbidade consistia na emissão de carteira de habilitação, sem a realização de exame de saúde, provas teóricas e práticas, com pagamento de propina que era embolsada pelos componentes da quadrilha.

Assevera que desvendou-se que os requeridos Marlene Fátima Rodrigues e Altair Libério Pinto Júnior, proprietários da Auto Escola Hobby, juntamente com Abel Marques da Silva, Daniel Rodrigues Pereira e João Yukuyoshe Shimada, este último ex-coordenador de habilitação do DETRAN/MT, com colaboração dos demandados Manoel Loureiro Neto e Danilo Raphael das Neves, montaram uma quadrilha para o cometimento de diversos crimes contra a administração e a fé pública, corrompendo e induzindo em erro servidores, para que eles infringissem dever funcional, praticando várias condutas que constituem improbidade administrativa.

Menciona que o requerido João Yukuyoshe Shimada, à época servidor do DETRAN/MT no cargo de coordenador do setor de habilitação, era responsável pelas alterações nos prontuários - PGU, plantando habilitação para os clientes da quadrilha.

Afirma que os requeridos Abel Marques da Silva e Daniel Rodrigues Pereira eram encarregados de arregimentar os clientes, coletar documentos, receber parte dos pagamentos e encaminhá-los à Autoescola Hobby.

Informa que na Autoescola, os requeridos Marlene Fátima Rodrigues e Altair Libério Pinto Júnior montavam os respectivos processos que simulariam a solicitação da segunda via ou a renovação da habilitação. A primeira requerida, como diretora da autoescola, apresentava a documentação no DETRAN/MT, através do requerido Danilo Raphael das Neves que, na condição de estagiário da autarquia, inseria dados falsos no sistema em contrapartida do recebimento de propina.

Aduz que o requerido Manoel Loureiro Neto, médico credenciado junto a 54ª Ciretran de Diamantino/MT, era o responsável por inserir no Sistema de Habilitação informações falsas sobre a realização do exame de acuidade visual, sem qualquer perícia ou contato com os clientes da quadrilha.

Relata que a estagiária Cristina Fátima Moreira Borges (usuária/senha 58254), enganada pela requerida Marlene Fátima Rodrigues, inseriu no sistema de habilitações, por meio da função HBALTCNH, autorizações para emissões de CNHs. Contudo, ao notar irregularidades em alguns processos exibidos pela requerida, recusou-se a proceder novas inserções, resultando em ação da corregedoria.

Diz que, diante da recusa da estagiária Cristina Fátima Moreira Borges, a demanda Marlene Fátima Rodrigues buscou a colaboração direta do requerido João Yukuyoshe Shimada que, acionando a função HBAUTCNH, incluiu autorizações no sistema.

Alega que o requerido João Shimada também era o único que poderia acessar a função HBMANPRO, capaz de promover a inclusão, alteração e exclusão de dados cadastrados de prontuários PGU e, utilizando sua senha, introduzia no Sistema de Controle de Habilitação os dados do cliente no RENACH de outro habilitado, e, aproveitando os dados do registro anterior fraudado, fazia surgir uma nova CNH, como se fosse uma segunda via ou revalidação.

Menciona que pela análise acurada dos documentos constantes nos autos, constata-se de forma inequívoca a materialidade da improbidade, bem como as respectivas autorias, não havendo dúvida de que os requeridos macularam a fé pública e violaram os princípios constitucionais norteadores da boa administração pública ao efetuarem a inserção de dados falsos no sistema de habilitação e na emissão de carteira de habilitação, sem a realização de exame de saúde, provas teóricas e práticas, em contrapartida do recebimento de propina.

Por essas razões, requer a condenação dos requeridos por ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput e inciso I da Lei 8.429/92.

Instruiu a petição inicial os documentos de fls. 16/392.

O Estado de Mato Grosso manifestou interesse de compor o polo ativo da ação (fl. 397).

Regularmente notificado (fl. 437), o requerido Daniel Rodrigues Pereira apresentou manifestação por escrito (fls. 441/443).

O requerido João Yukuyoshe Shimada apresentou manifestação por escrito às fls. 480/518.

O Requerido Danilo Raphael das Neves foi notificado por edital fl. 545, tendo a Defensoria Pública apresentado manifestação por escrito na condição de curadora especial (fls.650/655).

Regularmente notificada (fl. 543), a requerida Marlene Fátima Rodrigues apresentou manifestação por escrito de modo conjunto com o demandado Altair Libério Pinto Junior (fls. 551/571).

O Ministério Público se manifestou sobre as peças defensivas apresentadas pelos requeridos (fls. 572/582).

Foi determinada a republicação da notificação por edital do requerido Abel Marques da Silva, cumprida às fls. 588 e 606, assim como nomeado um dos professores do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade de Cuiabá - UNIJURIS para apresentar manifestação por escrito na condição de curador especial (fls. 623/628).

O requerido Manoel Loureiro Neto, apesar de notificado (fl. 475), não apresentou manifestação por escrito.

O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 663/672.

Rejeitadas as preliminares apresentadas pelos requeridos, a inicial foi recebida, sendo determinada a citação dos demandados (fls. 674/680).

Apresentaram contestação os requeridos Manoel Loureiro Neto (fls. 736/760), João Yukuyoshe Shimada (fls. 813/856) e Danilo Raphael das Neves (fls. 886/889).

Os requeridos Abel Marques da Silva, Altair Libério Pinto Júnior, Marlene Fátima Rodrigues, apesar de citados, não apresentaram contestação, conforme certidão de fl. 934 (fl. 708; 728 e 807).

O requerido Daniel Rodrigues Pereira foi citado por edital (fl. 898), tendo sido apresentada contestação às fls. 915/920 pelo Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade de Cuiabá – UNIC.

O Ministério Público Estadual apresentou impugnação às contestações (fls. 922/926).

O Estado de Mato Grosso impugnou às contestações às fls. 936/939.

Às fls. 940/943, o feito foi saneado, sendo determinada a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas.

O requerido João Yukuyoshe Shimada requereu prova pericial e testemunhal (fls. 946).

O requerido Manoel Loureiro Neto requereu a produção de prova testemunhal (fl. 948).

Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação dos demais requeridos (fl. 1.019).

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, às fls. 1.021/1.022, postulou o depoimento pessoal dos requeridos e a oitiva de testemunhas.

O decisum de fls. 1.036 indeferiu a prova pericial e designou audiência de instrução.

Acostou-se aos autos o depoimento pessoal do requerido Abel Marques (fl. 1. 112).

Na audiência realizada no dia 02.08.2016, foi homologada a desistência do depoimento pessoal dos requeridos, com exceção do demandado Danilo Raphael das Neves. Foi deferida a juntada da prova emprestada produzida nos autos da Ação Penal Código 35088, em trâmite na 7ª Vara Criminal (fl. 1027/1.028).

Acostou-se aos autos o depoimento pessoal do requerido Daniel Rodrigues Pereira (fl. 1.141/1.142).

Prova emprestada acostada às fls. 1.158/1.155.

Na audiência realizada no dia 03.10.2016, foi homologada a desistência do depoimento pessoal do requerido Danilo Raphael das Neves (fls. 1. 223/1.224).

Acostou-se Termo de Audiência com a oitiva das testemunhas Jailson Lúcio da Silva e Alzeni Cerqueira Milhomem (fls. 1.243/1.246).

Na audiência realizada dia 07.11.2016, foram ouvidas as testemunhas Cristina Fátima Moreira Borges e Celma Janaína Soares Griggi (fls. 1.249/1.253).

Acostou-se Carta Precatória com a oitiva da testemunha Cícero Geraldo Ramos (fls. 1.315/1.326).

Acostou-se Termo de Audiência com a oitiva da testemunha Elvira Coelho Coutinho (fls. 1.350/1.352).

Acostou-se Carta Precatória com a oitiva da testemunha Odair José da Silva (fls. 1.357).

Na audiência realizada dia 13.12.2017, foi ouvida a testemunha Pedro Moacyr Pinto Júnior (fls. 1.377/1.379).

Acostou-se Carta Precatória com a oitiva da testemunha Dionísio Coelho Coutinho (fls. 1.406/1.408).

Encerrada a fase instrutória, as partes foram intimadas para apresentarem memoriais escritos (fl. 1.416).

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou memoriais às fls. 1.417/1.423.

O Estado de Mato Grosso ratificou os memoriais do Parquet (fl. 1424).

O requerido Daniel Rodrigues Pereira apresentou memoriais finais às fls. 1.426/1.427.

O requerido João Yukuyoshe Shimada apresentou memoriais finais às fls. 1.428/1.430.

O requerido Manoel Loureiro Neto apresentou memoriais finais fora do prazo legal, conforme certidão de fls. 1.431.

É a síntese.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

2. Fundamentação: Mérito.

Ab initio, entendo que a presente causa não está sujeita à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença,

prevista no art. 12 do Código de Processo Civil.

Destarte, considerando que o presente feito trata-se de processo incluso em meta de julgamento prioritário pelo Conselho Nacional de Justiça, restam respeitados os termos do artigo 12 do Código de Processo Civil, porquanto se faz presente a exceção prevista no inciso VII do citado dispositivo legal.

Com essas considerações, passo ao julgamento do feito, expondo as razões de meu convencimento.

Ocupam o polo passivo da demanda 07 (sete) requeridos, dos quais, apenas três, João Yukuyoshe Shimada, Manoel Loureiro Neto e Danilo Raphael das Neves possuíam a condição de agentes públicos. O requerido João Yukuyoshe Shimada, segundo consta, era coordenador do setor de habilitação do DETRAN/MT, o demandado Manoel Loureiro Neto era médico credenciado à Ciretran de Diamantino/MT, e o último era estagiário da Autarquia.

Os demais requeridos, Marlene Fátima Rodrigues, Altair Ribeiro Neto, Abel Marques da Silva e Daniel Rodrigues Pereira são terceiros que, segundo o autor, concorreram e/ou beneficiaram-se da prática dos atos improbidade administrativa realizada pelos agentes públicos (fl. 09).

Conforme ressei da exordial, os requeridos Marlene Fátima Rodrigues e Altair Ribeiro Neto contribuíram para ação na medida em que, na condição de proprietários da Autoescola Hobby, eram responsáveis pela montagem dos processos que simulavam a solicitação de segunda via e/ou renovação da CNH. Já os demandados Abel Marques da Silva e Daniel Rodrigues Pereira eram responsáveis pela captação de clientes.

Cumpra consignar que, em relação aos requeridos não dotados da condição de “agente público”, a responsabilização deles prende-se ao prévio reconhecimento da prática de improbidade por parte dos requeridos agentes públicos, havendo, portanto, relação de prejudicialidade.

Isso porque a Lei nº 8.429/1992, que “disciplina as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências,” prevê que as suas disposições se aplicam àqueles que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º da LIA), verbis:

“As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”.

Neste aspecto, primeiramente, passo à análise da conduta dos requeridos João Yukuyoshe Shimada, Manoel Loureiro Neto e Danilo Raphael das Neves, pois possuíam a condição de agentes públicos.

E, analisando os autos, tenho que assiste razão ao autor quanto às irregularidades nas emissões das carteiras de habilitação.

Consta dos autos o Ofício nº 970/CGD/2002, encaminhado à Delegacia Fazendária, narrando a denúncia formulada por Ezequiel Valadão em 22.06.2002, segundo o qual lhe teriam oferecido uma carteira de habilitação, por intermédio da Autoescola Hobby, sem a necessidade da realização dos exames físicos e testes teórico e prático, pelo valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (fls. 20/21).

Conforme informações, nos dias 09.10.02 a 11.10.02, foram captadas na tela do sistema todas as fases fraudulentas para emissão do documento, com a carteira de habilitação saindo como se fosse 2ª via, sendo a primeira habilitação obtida no ano de 1994.

Além disso, consta no Ofício supra informado que foram levantadas as senhas dos servidores, estagiários, coordenador de habilitação e médico que participaram do processo de autorização e emissão da CNH, estando entre eles os demandados Manoel Loureiro Neto (médico, senha 43346), Danilo Rafael das Neves (senha 58475) e João Shimada (coordenador de habilitação, senha 27).

Outrossim, consta nos autos o Ofício nº 107/02, emitido pela Delegacia Fazendária, informando que ao constatar a irregularidade na emissão da CNH em nome de Ezequiel Valadão, a Corregedoria do DETRAN/MT verificou que a emissão de tal documento coadunava com a emissão de mais quinze carteiras de habilitação protocolada naquela Autarquia pela mesma Autoescola, com a participação dos mesmos servidores, com irregularidade nos exames médicos (sem preenchimento e sem assinatura), sem boletim de ocorrência e endereços equivocados (fls. 35/36).

Segundo o Ofício, os beneficiários das quinze habilitações seriam as pessoas de Ezequiel Valadão, João Paulo de Souza, Dionízio Coelho Coutinho, Celso Ferreira Góes, Pedro Ribeiro da Silva Neto, Antônio José da Silva, Gerciron Ferreira Dias, Osni Germiniano dos Santos, Jailton Lúcio da Silva, Alzeni Cerqueira Milhomem, Maria Madalena Oliveira, Paulo Alberto Motim, Edvaldo Luiz Kolcenti, Antônio Plínio Bueno de Almeida, Cícero Geraldo Ramos e Vicenti Paulo Almeida da Silva.

Conforme Termo de Declarações colhidas pela Corregedoria Geral do DETRAN/MT, o denunciante Ezequiel Valadão narrou a proposta a ele ofertada para emissão da CNH, verbis:

“(…) como cidadão vim denunciar a Auto Escola Hobby, por ter oferecido uma carteira de habilitação com muita facilidade. Perguntado ao declarante que facilidade lhe foi oferecido. Respondeu ofereceu uma Carteira Categoria “D” por mil e duzentos reais, em duas parcelas, uma na entrada e outra na entrega da Carteira, sendo a primeira parcela no valor de quinhentos e cinquenta reais e a segunda parcela após a entrega seria de seiscentos e cinquenta reais, sem ter que realizar prova prática, teórica, escolinha e exames. Perguntado ao declarante por que não quis aceitar a oferta da referida Auto Escola. Respondeu por que não concordaria com o preço abusivo e por que é irregular. Perguntado porque necessitava tirar sua primeira habilitação. Respondeu por motivo de precisar trabalhar como motorista (...) (Sic, fl. 172).

Consta nos autos o processo de habilitação do DETRAN/MT em nome de Ezequiel Valadão em que há o requerimento de segunda via e renovação de carteira de habilitação (fl. 111), documento de arrecadação constando a segunda via da habilitação (fl. 121), além de telas do Sistema de Controle de Habilitação datadas de 09.10.02, em que consta a data da primeira habilitação em 15.10.1994.

Há, ainda, a pesquisa de arquivos de LOG, no qual é possível analisar que a primeira movimentação realizada em 09.10.02, foi feita pelo usuário 58475, cadastro do requerido Danilo Raphael das Neves, tendo, ainda, duas movimentações realizadas em 11.10.02 pelo usuário 27, cadastro do demandado João Yukuyoshe Shimada (fl. 183), além do exame lançado em 10.10.02 pelo operador 43346, usuário correspondente ao requerido Manoel Loureiro Neto (fl. 182).

Assim, restou evidenciado que para confeccionar a primeira habilitação da pessoa de Ezequiel Valadão foram inseridos dados inverídicos no sistema, como por exemplo, que a primeira habilitação obtida pelo denunciante teria sido expedida 1994, quando na verdade não foi, e ainda, que tal operação contou com o auxílio dos demandados Danilo Raphael das Neves, João Yukuyoshe Shimada e Manoel Loureiro Neto conforme históricos de logs.

Além da fraude supracitada, é possível inferir nos processos das 15 (quinze) emissões informadas no Ofício nº 107/02, que no processo do beneficiário Alzenir Cerqueira Milhomem, a título de amostragem, foi empregado o mesmo modus operandi.

Isso porque, consta nos autos telas do Sistema de Controle de Habitação, com pesquisa de LOG, no qual consta uma movimentação realizada em 09.10.2002, função HBPRECAN – pré cadastramento de candidato (glossário fls. 274), inserida pelo usuário 58475, cadastro do requerido Danilo Raphael das Neves, tendo, ainda, duas movimentações realizadas em 11.10.02 pelo usuário 27, senha do demandado João Yukuyoshe Shimada (fl. 111), além do exame lançado em 10.10.02 pelo operador 43346, senha do requerido Manoel Loureiro Neto (fl. 112).

Outrossim, em sede de audiência de instrução a testemunha Alzenir Cerqueira Milhomem confirmou que apesar de ter pago a quantia de R\$ 1.300,00 (mil trezentos reais) para expedição de carteira de habilitação, não realizou os exames médicos e mesmo assim teve o documento expedido.

Além disso, em sede policial a testemunha informou que seria a sua primeira habilitação, contudo o documento de arrecadação constante no processo de habilitação do DETRAN/MT consta que seria segunda via e renovação de CNH (fl. 109), fato que corrobora a versão narrada na inicial de que era inserido no Sistema de Controle de Habitação os dados do cliente no RENACH de outro habilitado, e, aproveitando os dados do registro anterior fraudado, fazia surgir uma nova CNH, como se fosse uma segunda via ou revalidação.

Assim sendo, resta evidenciado de modo claro a participação dos requeridos supracitados no esquema de emissão irregular de carteira de habilitação, conduta essa que atenta contra os princípios da legalidade e moralidade, além de violar os deveres de honestidade e lealdade às instituições.

Inobstante o requerido João Yukuyoshe Shimada tenha sustentado em sede de contestação ausência de provas da sua conduta, as telas do sistema apontam o usuário 27, cadastro que lhe pertencia, no trâmite da expedição irregular das carteiras de habilitação, fato que evidencia de modo cristalino a participação do demandado na fraude perpetrada.

Além disso, conforme informado pelo demandado João Shimada em sede policial, as senhas eram de uso pessoal, de modo que caso uma pessoa utilizasse a senha de terceiro teria que alterar os dois códigos do DETRAN/MT, fato que seria percebido pelo detentor da senha que teria seu acesso impedido quando acessasse o sistema.

Ademais, conforme consta no depoimento prestado em sede policial, restou apreendido na residência do demandado João Yukuyoshe Shimada processos de habilitação sigilosos e suspeitos que mesmo após a sua exoneração do cargo de coordenador de habilitação não foram devolvidos autarquia (fl. 366/369).

Outrossim, segundo informado em sede de audiência de instrução pela servidora do DETRAN/MT Maria Gonçalves da Silva, não cabia aos funcionários da autarquia levar documentos de habilitação para residência, conduta que reforça o comportamento irregular por parte do demandado João Yukuyoshe Shimada.

Do mesmo modo, não comporta guarida a alegação do requerido Danilo Raphael das Neves de que na condição de estagiário não alimentava o sistema da autarquia. Isso porque restou evidenciado que o demandado, cadastrado como usuário 58475, inseriu informações nos dois processos de emissões de carteira de habilitação acima informados.

No tocante à alegação do requerido Manoel Loureiro Neto de que teria sido vítima dos fraudadores, entendo que não comporta guarida, na medida em que a alegação é desprovida de qualquer suporte probatório.

Outrossim, foi reconhecido pelo médico requerido, em seu depoimento prestado em sede policial, que era credenciado apenas nas CIRETRAN das cidades de Nobres/MT, Diamantino/MT e Rosário Oeste/MT, tendo autorização apenas para atender nas respectivas cidades.

Contudo, apesar do respectivo credenciamento, afirma que atendeu pessoas na cidade de Cuiabá/MT, na sede da autoescola Hobby, tendo sido autorizado o acesso ao sistema pelo requerido João Shimada (fls. 336/341).

Assim, resta demonstrado a participação do demandado Manoel Loureiro Neto e a ligação do mesmo com os requeridos João Yukuyoshe Shimada e os proprietários da autoescola Hobby.

Registro, por oportuno, que apesar do demandado sustentar que tais atendimentos teriam sido realizados em razão do apoio político ao candidato Eliene, não produziu qualquer prova nesse sentido.

Além disso, apesar de constar em seu depoimento de que os proprietários da autoescola Hobby teriam substituído as pessoas examinadas no momento do teste de acuidade visual, na medida em que não reconhecia as 16 (dezesesseis) pessoas atendidas em Cuiabá através das fotos constantes nas carteiras de habilitação, cabia ao demandado ter exigido documento de identificação com foto dos examinados a fim de resguardar-se, considerando o fato de que os atendimentos seriam irregulares já que estavam ocorrendo fora da rede credenciada de atendimento.

Ademais, a testemunha Celma Janaína Soares Griggi, secretária do requerido Manoel Loureiro Neto, além de informar que o médico teve o credenciamento suspenso em razão dos fatos narrados nos autos, afirmou em sede de audiência que ele era credenciado no DETRAN/MT apenas nas cidades de Nobres, Diamantino e Rosário Oeste não podendo ter realizado exames na cidade de Cuiabá/MT, fato que demonstra de forma cristalina a violação aos deveres de honestidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Deste modo, demonstrada a violação dos princípios da administração pública pelos três requeridos que exerciam a condição de agente público, passo a análise da conduta dos terceiros que concorreram para a ocorrência do ato de improbidade, quem sejam, Marlene Fátima Rodrigues, Altair Libério Pinto Júnior, Abel Marques da Silva e Daniel Rodrigues Pereira.

O conjunto probatório colhido nos autos evidencia de forma contundente a participação dos requeridos que ocupam a condição de terceiros beneficiários/concorrentes.

Além da denúncia formulada por Ezequiel Valadão acerca da autoescola Hobby, o denunciante trouxe aos autos um recibo de pagamento da autoescola constante às fls. 173, circunstância que corrobora a denúncia por ele realizada.

Ademais, a testemunha Jailton Lúcio da Silva, beneficiário da carteira fraudulenta, descreveu em sede policial a participação dos demandados Altair Libério Pinto Júnior e Abel Marques da Silva, in verbis:

“Que o interrogado comentou com um amigo de que estaria interessado em fazer uma carteira de habilitação e este indicou-lhe que fizesse com a pessoa de ABEL, quando então este amigo pediu a ABEL que o procurasse (...) QUE no mesmo dia Abel levou na farmácia o prontuário para dar entrada na habilitação, o interrogado assinou e entregou-lhe seus documentos pessoais; QUE o interrogado pagou pela carteira a princípio a importância de R\$ 850,000 (oitocentos e cinquenta reais) (...) QUE há cerca de quinze dias uma pessoa de nome Fernando ligou em sua residência do DETRAN perguntando se o interrogado havia extraviado seus documentos pessoais e confirmado seu endereço; QUE na parte da tarde voltaram a ligar na casa do interrogado e pediram-lhe que retornasse a ligação com urgência no DETRAN/MT para falar com Maria Alice ou com Fernando; QUE tendo imaginado que poderia ser um problema com sua carteira de habilitação o interrogado entrou em contato telefônico com a pessoa de ABEL e este encontrava-se na cidade de Cuiabá; QUE ao tomar ciência dos telefonemas oriundos do DETRAN/MT Abel respondeu-lhe que não poderia lhe dar nenhuma posição e que era para o interrogado ligar novamente para ele (...) QUE ao telefonar para o ABEL no telefone por ele indicado, Abel conversaram um pouco com o interrogado e disse “eu vou colocar você para conversar com o Altair aqui, e ele te fala direito o que você tem que fazer” (...) QUE Altair ao verificar que se tratava de fato de número do DETRAN perguntou ao interrogado se este havia respondido que perdeu seus documentos; QUE o interrogado disse-lhe que não estava em casa e que sua esposa não respondeu nada porque não sabia do que se

tratava; QUE em ato contínuo Altair determinou ao interrogado que se dirigisse até a delegacia e registrasse um boletim de ocorrência pelo extravio da sua carteira de habilitação, determinando ainda que o mesmo colocasse o boletim de ocorrência no ônibus e encaminhasse para cidade de Confresa (...) QUE no mesmo dia o interrogado tomou essa providência e depois ligou no DETRAN e falou com Maria Alice e tendo esta perguntado se o interrogado havia perdido sua CNH, este respondeu que sim, momento em que a pessoa perguntou se havia registrado o fato na delegacia; (...) QUE há cerca de três dias Altair ligou para o interrogado e afirmou-lhe que as investigações de Cuiabá ele tinha conseguido abafar e estava tudo resolvido e como não acharam nada, eles tinham vindo atrás das pessoas no interior; QUE Altair orientava ao interrogado que eles vão te ouvir e quando você for chamado é só você falar que extraviou sua carteira de habilitação e por esse motivo registrou boletim de ocorrência e deu entrada no processo de segunda via de CNH, que sua 1ª CNH foi tirada no ano de 1994 na cidade de Mirassol do Oeste que se Jailton confirmasse essa versão eles iriam levar a sua carreira de volta para o DETRAN e com o tempo o DETRAN ia devolver para ele a carteira porque não tinha como provar nada de errado; (...) QUE Altair ofereceu até que seu advogado iria orienta-lo; QUE hoje pela manhã Altair voltara a ligar e estando o interrogado chateado com tanta insistência, disse-lhe que não iria mentir na delegacia, momento em que Altair dissera que já tinha uma pessoa nesta cidade uma de nome Alzeni que tinha complicado tudo e que iria colocar as coisas a perder e que Jailton tinha que mentir” (Sic, fls, 243/245)

Assim, resta demonstrado a conduta ilegal praticada pelos demandados, notadamente o comportamento do requerido Altair Líberio Pinto Júnior que induziu o beneficiário a alterar a verdade dos fatos para que a fraude não fosse descoberta.

O requerido Abel Marques da Silva em seu depoimento prestado em sede policial, além de demonstrar ciência acerca da ilegalidade de sua conduta, demonstrou arrependimento na participação da fraude, assentando que “a muito tempo o interrogado se arrependeu de ter encaminhado para a Auto Escola Hobby as carteiras de habilitação mencionada, porque sabe o que é certo e o que é errado” (fl. 242).

Quanto à demandada Marlene Fátima Rodrigues as provas colhidas nos autos também evidenciam a sua contribuição para o cometimento da fraude.

A estagiária do Detran/MT à época dos fatos, Cristina Fátima Moreira Borges, que relatou à corregedoria da autarquia irregularidades por ela constatadas, confirmou em juízo os fatos narrados em sede policial.

Perante a autoridade policial a estagiária narrou a conduta da demanda Marlene Fátima Rodrigues, bem como a oferta de dinheiro para participação no esquema, in verbis:

“(…) Que é estagiária do DETRAN/MT há oito meses e trabalha no setor de habilitação, cuidando do atendimento ao público, autoriza a emissão de Carteiras Nacionais de Habilitação, que no mês de novembro desse ano, a declarante autorizou a emissão de quinze CNHs que estavam irregulares, todas elas com processo de habilitação da Auto Escola Hobby, conta que a proprietária da Auto-Escola Hobby, chamada Marlene, chegou com vários processos, mais de vinte, e entregou para a declarante autorizar a emissão das carteiras, tendo permanecido no local aguardando, diz a declarante que conhecera Marlene quando começou a trabalhar no DETRAN; disse que quando percebeu que os processos estavam irregulares, parou de emitir as autorizações no sistema e falou para Marlene que havia irregularidades e que iria procurara a sua chefe para cancelar as emissões; conta que diante disso Marlene contestou e falou que estava tudo certo, perguntando se a declarante havia cancelado, e essa disse que cancelaria depois, esclarece que não tinha função no sistema para o cancelamento das emissões e por isso foi procurar a sua chefe (...) Conta que no dia seguinte soube que os processos foram parara na Corregedoria do DETRAN e foi chamada a prestar declarações em procedimento disciplinar, disse que uns três ou quatro dias depois de ir à Corregedoria, foi procurada por Marlene e está disse que estava muito magoada com a declarante pois a declarante havia falado mal dela e que os processos estavam regulares, que ela já havia conversado com os advogados para resolver os problemas e, por fim, ainda disse que a declarante não faria o trabalho de graça, pois Marlene a pagaria, então a declarante perguntou de quanto seria o pagamento, e a Marlene respondeu que pagaria R\$ 10,00 (dez reais) por processo; (...) Na data de ontem, por volta do meio-dia, quando ia sair para o almoço, a declarante foi procurada pela Marlene novamente, e esta perguntara o que ela havia dito a polícia, a declarante respondeu que dissera o mesmo que na Corregedoria, e a Marlene disse que a declarante não tinha nada com o problema, mas que seus advogados estavam acompanhando o caso e que pegariam os depoimentos de todos na delegacia, pois ela, a Marlene, não poderia fazer isso, mas os advogados poderiam, e que leria todos os depoimentos para ver quem tinha falado mal dela, e asseverou que quem havia falado mal dela iria pagar caro (...) (Sic, fl. 334/335)

Destarte, resta evidenciado que requerida Marlene Fátima Rodrigues, esposa do requerido Altair Líberio Pinto Júnior, era responsável pela montagem dos processos irregulares e distribuição no DETRAN/MT, tendo, inclusive, ofertado dinheiro para o cometimento das fraudes.

No que tange ao requerido Daniel Rodrigues Pereira, extrai-se dos autos que a época dos fatos trabalhava na loja Moto Garças e era responsável pela captação de clientes juntamente com o requerido Abel Marques da Silva.

Inobstante o demandado sustentar a ausência de provas acerca dos fatos, o requerido foi mencionado em diversos depoimentos colhidos em sede policial como sendo o responsável pela intermediação das vendas das carteiras de habilitação, assim como restou evidenciado em seu depoimento que recebia a quantia de R\$ 25,00 (vinte cinco reais) por carteira vendida.

Outrossim, em que pese o demandado sustentar que não tinha conhecimento acerca da irregularidade na emissão dos documentos, ressaí do depoimento prestado por Gelvan Carneiro da Silva que questionou o requerido Daniel quando este lhe entregou sua carteira de habilitação sem ter feito qualquer tipo de exame, tendo o demandado informado que não precisava porque aquele já havia assinado alguns papéis, fato que demonstra de modo claro que o demandado tinha conhecimento acerca da fraude na expedição do documento (fls. 221/222).

Com efeito, resta demonstrado que a conduta dos requeridos, consistente em fraudar o sistema de emissão de carteiras de habilitação, com a inserção de dados falsos, em contrapartida do recebimento de benefícios, caracteriza violação aos deveres da legalidade e moralidade, o que as faz incorrer na prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, da Lei 8.429/1992, in verbis:

Art. 11. “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente”:

Registro por oportuno que, inobstante a conduta dos autos amoldar-se, também, ao art. 9 da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que restou apurado que conduta dos requeridos proporcionou enriquecimento ilícito, verifico da exordial que o Ministério Público apenas imputou a prática da conduta subsidiária prevista no art. 11 da LIA.

Como se sabe, para a configuração do ato de improbidade administrativa é imprescindível a presença do elemento subjetivo que, no caso do dispositivo supracitado, consiste na verificação do dolo na conduta do agente.

Neste ponto, as circunstâncias dos atos praticados pelos requeridos evidenciam de maneira satisfatória que houve dolo por parte dos requeridos, pois as irregularidades e inconsistências apuradas no sistema de habilitação denotam que estas foram realizadas com a finalidade específica de dar aparência de legalidade a fraude realizada.

Sobre o assunto, colaciono os pertinentes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE NO SISTEMA DE EMISSÃO DE CNH’S COMPROVAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. PENAS DA LEI Nº 8.492/92. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Estando comprovada fraude na emissão de CNH’S por servidor com senha pessoal, é de ser julgada procedente a ação de improbidade, por violação ao art. 11 da Lei nº 8.429/92.” (TJMT; APL 102692/2015; Capital; Rel. Des. José Zuquim Nogueira; Julg. 29/11/2016; DJMT 19/12/2016; Pág. 123))

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA –IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — IRREGULARIDADE NAS CONTRATAÇÕES SEM CONCURSO PÚBLICO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E LEGALIDADE AFETOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E MÁ-FÉ - IRRELEVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Para a caracterização do ato de improbidade administrativa basta a lesão aos princípios constitucionais da Administração Pública, independente dos prejuízos ao erário ou enriquecimento ilícito do agente. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. (Ap 86811/2014, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 30/06/2015, Publicado no DJE 10/07/2015).

Sobre a conduta de violação de princípios prevista no supracitado art.11, ensina a doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

“A leitura do caput do dispositivo denota claramente que a improbidade poderá estar consubstanciada com a violação aos princípios da legalidade e da imparcialidade (rectius:impessoalidade), o mesmo ocorrendo com a inobservância dos valores de honestidade e lealdade às instituições, derivações diretas do princípio da moralidade .

Deste modo, não há dúvida que os atos praticados pelos requeridos João Yukuyoshe Shimada, Manoel Loureiro Neto e Danilo Raphael das Neves, demandados que possuíam a condição de agente público, atentaram contra os princípios da moralidade, legalidade, bem como violaram o dever de honestidade e lealdade, amoldando-se à hipótese prevista no art. 11 da Lei de Improbidade.

Configurada, assim, a conduta ímproba os requeridos que possuíam a condição de agentes públicos e demonstrada a concorrência intencional dos requeridos Marlene Fátima Rodrigues, Altair Libério Pinto Júnior, Abel Marques da Silva e Daniel Rodrigues Pereira para o ato de improbidade administrativa caracterizado, a procedência da ação é medida que se impõe.

3. Penas:

Passo a sopesar as sanções a serem aplicadas aos requeridos.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece as penalidades cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo:

“Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

No âmbito da legislação infraconstitucional, essas penas foram reguladas, especificamente, pelo art. 12 da Lei nº 8.429/92, sendo que, nos casos de ato de improbidade administrativa capitulado no art. 11 de referida legislação, as sanções são previstas pelo inciso III daquele dispositivo, in verbis:

III – “na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”.

Nessa perspectiva, em análise às peculiaridades do caso concreto, entendo que todas as sanções previstas devem ser aplicadas cumulativamente, como forma de reprimir atos da mesma espécie.

Outrossim, tenho que as condutas dos requeridos que violaram os princípios da legalidade e da moralidade, além dos deveres de honestidade e lealdade às instituições, caracterizadoras do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, não reclamam aplicação das sanções além do mínimo legal.

4. Dispositivo:

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública, o que faço para CONDENAR os requeridos João Yukuyoshe Shimada, Manoel Loureiro Neto, Danilo Raphael das Neves, Marlene Fátima Rodrigues, Altair Libério Pinto Júnior, Abel Marques da Silva e Daniel Rodrigues Pereira pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, da Lei 8.429/1992.

Aplico-lhes às seguintes sanções: João Yukuyoshe Shimada, i) Perda da Função Pública do requerido na hipótese do demandado estiver exercendo o mesmo cargo que serviu de instrumento para a prática de conduta ilícita; ii) Suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; iii) Pagamento de multa civil, de modo individual, correspondente ao valor de 01 (uma) remuneração mensal recebida pelo requerido, em suas funções à época dos fatos, a ser apurado em liquidação, com incidência de correção monetária e juros moratórios, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ ; iv) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 03 (três) anos.

Manoel Loureiro Neto: i) Perda da Função Pública do requerido na hipótese do demandado estiver exercendo o mesmo cargo que serviu de instrumento para a prática de conduta ilícita; ii) Suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; iii) Pagamento de multa civil, de modo individual, correspondente ao valor de 01 (uma) remuneração

mensal recebida pelo requerido, em suas funções à época dos fatos, a ser apurado em liquidação, com incidência de correção monetária e juros moratórios, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; iv) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 03 (três) anos.

Danilo Raphael das Neves: i) Perda da Função Pública do requerido na hipótese do demandado estiver exercendo o mesmo cargo que serviu de instrumento para a prática de conduta ilícita; ii) Suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; iii) Pagamento de multa civil, de modo individual, correspondente ao valor de 01 (uma) remuneração mensal recebida pelo requerido, em suas funções à época dos fatos, a ser apurado em liquidação, com incidência de correção monetária e juros moratórios a partir da data do pagamento recebido, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; iv) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 03 (três) anos.

Aos requeridos Marlene Fátima Rodrigues, Altair Libério Pinto Júnior, Abel Marques da Silva e Daniel Rodrigues Pereira, aplico-lhes, igualmente, as seguintes sanções: i) Suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; ii) Pagamento de multa civil, de modo individual, correspondente ao valor de 01 (uma) remuneração mensal recebida pelo requerido João Yukuyoshe Shimada, em suas funções à época dos fatos, a ser apurado em liquidação, com incidência de correção monetária e juros moratórios, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; iii) Proibição de contratarem com o Poder Público [no que se incluir credenciamento de Auto Escola] ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 03 (três) anos.

A apuração do valor da multa civil imposta deverá se dar por liquidação pelo procedimento comum, na forma do art. 509, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, os requeridos João Yukuyoshe Shimada, Manoel Loureiro Neto, Danilo Raphael das Neves, Marlene Fátima Rodrigues, Altair Libério Pinto Júnior, Abel Marques da Silva e Daniel Rodrigues Pereira ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de aplicar a condenação em relação aos honorários advocatícios, por serem incabíveis ao Ministério Público.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 22 de Abril de 2020.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

18/07/2019

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 656981, (MANUEL LOUREIRO NETO) protocolado em: 17/07/2019 às 14:15:02

02/07/2019

Concluso p/Sentença

02/07/2019

Carga

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

02/07/2019

Concluso p/Despacho/Decisão